



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Penedo

Quarta-feira • 1 de Outubro de 2025 • Ano XIII • Nº 4691

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Decretos	02 a 04
Leis	05 a 42
Licitações	43 a 43
Portarias	44 a 44



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Decretos



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 991, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

Republicada por ter saído com incorreção no Diário Oficial do Município, Edição 4689, de 30 de setembro de 2025.

DISPÕE SOBRE A RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 001/2022, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PENEDO E A EMPRESA AQUAPREMIUM AQUICULTURA LTDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PENEDO, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições dispõe legais que lhe são conferidas no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, e, **CONSIDERANDO** o Contrato de Concessão nº 001/2022, firmado entre o Município de Penedo e a empresa Aquapremium Aquicultura LTDA, em decorrência do Edital de Chamamento nº 001/2022, cujo objeto foi a concessão de uso do imóvel denominado Unidade de Beneficiamento de Pescado – UBP; **CONSIDERANDO** a solicitação formal de distrato apresentada pela empresa concessionária, fundamentada na inviabilidade econômica e operacional do empreendimento, conforme documentação protocolada junto ao Município; **CONSIDERANDO** o parecer jurídico favorável da Procuradoria Geral do Município; **CONSIDERANDO** a decisão administrativa de interesse público de retomada da posse do imóvel concedido, visando sua adequada destinação;

DECRETA:

Art. 1º Fica rescindido amigavelmente o Contrato de Concessão nº 001/2022, celebrado entre o Município de Penedo e a empresa Aquapremium Aquicultura LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.876.171/0002-30.

Art. 2º A concessionária deverá devolver ao Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste decreto, o imóvel objeto da concessão, em condições compatíveis com as recebidas, ressalvadas as depreciações naturais decorrentes do tempo.

Art. 3º Fica reconhecida a quitação das obrigações contratuais remanescentes, observado o disposto nas recomendações da Procuradoria Geral do Município, não havendo indenizações a serem pagas pelo Município à empresa concessionária.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e à Procuradoria Geral do Município a adoção das providências administrativas necessárias à efetivação da rescisão ora formalizada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Penedo, 29 de setembro de 2025, 389º ano de elevação a categoria de Vila e 183º de elevação a condição de cidade.


RONALDO PEREIRA LOPES
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO | CNPJ 12.243.697/0001-00
PRAÇA BARÃO DE PENEDO, 19, CENTRO HISTÓRICO - CEP: 57200-000 PENEDO-ALAGOAS
WhatsApp (82) 99420-6895 | gapre@penedo.al.gov.br
www.penedo.al.gov.br



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 992 DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

Nomeia os membros para composição do Comitê do Aplicativo Aprender a Proteger de Penedo-AL

O Prefeito do Município de Penedo Estado de Alagoas, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, com base no Art. 54, inciso IV da vigente Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Lei nº 1.126 de 30 de dezembro de 2005;

DECRETA:

Art. 1º - Designar para compor o Comitê do Aplicativo Aprender a Proteger de Penedo-AL os representantes:

- **Ministério Público de Alagoas**
 - João Batista Santos Filho – Promotor Titular da Infância e Juventude de Penedo-AL
- **Articulador do Aplicativo Aprender a Proteger em Penedo**
 - Lucimar da Purificação Ângelo – Titular
 - Mariana Pereira dos Santos – Suplente
- **Polícia Civil**
 - Natália Nunes Chagas – Titular
 - Suylan Rocha Carvalho – Suplente
- **Polícia Militar**
 - Mário Melo dos Santos Júnior – Titular
 - Cíntia Silva de Almeida Lobo – Suplente
- **Conselho Tutelar de Penedo**
 - Sandra Pacheco Santos – Titular
 - Gilvânia Fagundes Guimarães – Suplente
- **Secretaria Municipal de Esportes**
 - José Valério da Silva Júnior - Titular
 - Evanilson Nunes dos Santos – Suplente
- **Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos**
 - Patrícia Mendes Vieira – Titular
 - Dariane Bastos – Suplente
- **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Penedo**
 - Andréia Santana Cruz



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO | CNPJ 12.243.697/0001-00
PRAÇA BARÃO DE PENEDO, 19, CENTRO HISTÓRICO - CEP: 57200-000 PENEDO-ALAGOAS
WhatsApp (82) 99420-6895 | gapre@penedo.al.gov.br
www.penedo.al.gov.br



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

- Secretaria Municipal de Saúde

- Isabelle Souza de Melo Silva – Titular
- Dhayanna Gabryella de Oliveira – Suplente

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se.

Penedo 30 de setembro de 2025, 389º ano de elevação à categoria de Vila e 183º de elevação à condição de Cidade.


RONALDO PEREIRA LOPES
PREFEITO MUNICIPAL



Leis



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.871, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Penedo aprova e eu, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das disposições preliminares

Art.1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual referente ao exercício financeiro de 2026, em conformidade com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal e com as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), abrangendo:

- I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - As diretrizes da política fiscal, acompanhadas das respectivas metas, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública;
- III - A orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- IV - As disposições relativas às alterações na legislação tributária do Município;
- V - A garantia do equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - Os critérios e as formas de limitação de empenho;
- VII - As normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos públicos;
- VIII - As condições e exigências para a realização de transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - Os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- X - A definição de critérios para o início de novos projetos.
- XI - As disposições relativas à política de pessoal da Administração Pública Municipal;
- XII - A política de fomento a ser adotada no âmbito do Município;
- XIII - As disposições finais aplicáveis à execução orçamentária.

Art.2º Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos, que a acompanham para todos os fins legais:

- I - Anexo I: Metas e Prioridades da Administração Pública para o exercício de 2026;
- II - Anexo II: Estimativa de Arrecadação para os exercícios de 2026 a 2028;
- III - Anexo III: Meta de Resultado Primário para os exercícios de 2026 a 2028;
- IV - Anexo IV: Meta de Resultado Nominal para os exercícios de 2026 a 2028;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO | CNPJ 12.243.697/0001-00
PRAÇA BARÃO DE PENEDO, 19, CENTRO HISTÓRICO - CEP: 57200-000 PENEDO-ALAGOAS
WhatsApp: (82) 99420-6895 | contato@penedo.al.gov.br



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

V – Demonstrativo I: Metas Fiscais Anuais em valores correntes e constantes para os exercícios de 2026 a 2028;

VI – Demonstrativo II: Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2024;

VII – Demonstrativo III: Metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores ao exercício de 2026;

VIII – Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio da Administração Pública no período de 2022 a 2024;

IX – Demonstrativo V: Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

X – Demonstrativo VI: Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;

XI – Demonstrativo VII: Estimativa e compensação da renúncia da receita;

XII - Anexo de riscos fiscais e providências (ARF); e

XIII - Anexo V: Metodologia de Cálculo da Estimativa da Arrecadação para os exercícios de 2026 a 2028;

§1º Os documentos indicados nos incisos deste artigo são elaborados nos termos da Portaria STN/MF nº 989, de 14 de junho de 2024.

§2º As informações constantes nos Anexos I e II desta Lei encontram-se também inseridas no Plano Plurianual – PPA 2026/2029, com as devidas correções e adequações necessárias aos exercícios de 2026, 2027 e 2028;

§3º Para a elaboração do Demonstrativo II, referente à avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2024, foi considerado o mesmo valor do Produto Interno Bruto (PIB) estadual;

§4º O Demonstrativo VII será apresentado com valores apenas nas hipóteses de revisão do Código Tributário Municipal ou mediante edição de lei específica que discipline a matéria;

§5º A elaboração do Demonstrativo VIII considerou o aumento projetado na arrecadação das receitas correntes para o exercício de 2026, em relação à estimativa de arrecadação prevista para o exercício de 2025;

§7º No Anexo de Riscos Fiscais e Providências, o Município estabelece como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais a Reserva de Contingência e a Anulação de Dotações Orçamentárias, podendo também recorrer a outras fontes previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, durante a execução orçamentária.

Art.3º Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2026.

Seção II

Dos Gastos Municipais

Art.4º Consideram-se gastos municipais aqueles voltados à aquisição de materiais, bens e serviços necessários ao cumprimento dos objetivos institucionais do Município, bem como os encargos decorrentes de obrigações sociais e financeiras assumidas pela administração pública.

Art.5º Os gastos municipais são estimados com base nos serviços mantidos pelo Município, observando-se:

I – A carga de trabalho prevista para o exercício financeiro;

II – Os fatores conjunturais que possam impactar o volume e a natureza dos gastos públicos;

III – Os recursos destinados ao pagamento e parcelamento da dívida fundada;





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

IV – Os recursos reservados ao cumprimento de sentenças judiciais.

Art.6º Constituem receitas do Município aquelas originadas de:

I – Tributos de sua competência constitucional;

II – Atividades econômicas;

III – Transferências constitucionais, legais ou voluntárias;

IV – Alienações;

V – Operações de crédito, por meio de empréstimos ou financiamentos autorizados por lei, destinadas às despesas de capital;

VI – Contribuições sociais arrecadadas para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 7º A estimativa das receitas municipais observará os seguintes parâmetros:

I – Fatores conjunturais que possam influenciar a produtividade das fontes de receita;

II – A carga de trabalho estimada para a prestação de serviços públicos remunerados;

III – Eventuais alterações na legislação tributária municipal, estadual ou federal;

IV – A variação esperada dos índices oficiais de preços;

V – O comportamento da arrecadação nos três últimos exercícios encerrados (2022 a 2024) e a projeção para o exercício de 2025.

Art. 8º O Município deverá promover a arrecadação de todos os tributos de sua competência, em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º. Serão envidados todos os esforços para a redução do montante inscrito em dívida ativa, mediante ações administrativas e judiciais cabíveis.

§ 2º. A Administração Pública Municipal envidará esforços permanentes para o aperfeiçoamento da máquina fazendária, por meio da adoção de práticas de inteligência tributária, inovação tecnológica e reengenharia de processos, com o objetivo de fortalecer a eficiência na gestão fiscal e ampliar a capacidade de arrecadação.

§ 3º. A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária somente será permitida se observadas, integralmente, as exigências estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 9º Em conformidade com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 são aquelas especificadas no Anexo de Metas e Prioridades (anexo I), parte integrante desta Lei.

Art. 10. As ações constantes no Anexo referido no artigo anterior possuem caráter indicativo, devendo servir como referência para o planejamento governamental, sendo seus valores automaticamente atualizados pela Lei Orçamentária Anual e pelos créditos adicionais, bem como refletidos nos valores previstos no Plano Plurianual.





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026, os Poderes Executivo e Legislativo deverão verificar a compatibilidade entre os programas a serem contemplados no Plano Plurianual 2026–2029 e as prioridades definidas nesta Lei para o referido exercício.

§ 2º. Observadas as despesas obrigatórias de natureza constitucional e aquelas vinculadas ao custeio das atividades dos órgãos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será estabelecida como prioridade, na alocação de recursos orçamentários, a efetivação da Proteção Social por meio dos

programas e ações do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, bem como das políticas voltadas à infância e à adolescência, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal e com o art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e suas alterações.

§ 3º. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 deverá observar integralmente os atos normativos vigentes à época.

§ 4º. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses somente poderão constar da Lei Orçamentária Anual se estiverem previstos no Plano Plurianual e em conformidade com o disposto no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5º. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual que forem inseridos na Lei Orçamentária para 2026 estarão sujeitos à avaliação permanente pelos órgãos responsáveis, com o objetivo de verificar o cumprimento de seus objetivos, promover correções de rumo, aferir os custos e monitorar o alcance das metas físicas estabelecidas, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO ORÇAMENTO PÚBLICO

Seção I
Da Organização do Orçamento Público

Art. 11 A Lei Orçamentária Anual será composta pelos seguintes orçamentos:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;
- III – Orçamento de Investimentos.

§ 1º O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal do Município e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 2º O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as áreas de saúde e assistência social.

§ 3º O Orçamento de Investimentos abrangerá as empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 12. A Lei Orçamentária será elaborada conforme as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como das demais normas legais e constitucionais aplicáveis, devendo adotar, em sua estrutura, a classificação da receita e da despesa por natureza, bem como a classificação funcional da despesa atualizada, observadas as orientações técnico-legais vigentes.





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. A Lei Orçamentária deverá discriminar, em unidades orçamentárias específicas, as dotações destinadas:

- I – A fundos especiais;
- II – Às ações de saúde;
- III – Às ações de assistência social;
- IV – À manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 14. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Caso, na elaboração da proposta orçamentária, o Município já se encontre acima do limite previsto no referido artigo, deverão ser observadas as vedações nele contidas, no que se refere à fixação dessas despesas.

Art. 15. O Município aplicará, no mínimo:

- I – 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o art. 212 da Constituição Federal;
- II – 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 deverá fixar os valores mínimos correspondentes.

Art. 16. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026, deverá ser destinado, no mínimo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista, às ações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), visando:

- I - A ampliação da política de assistência social por meio do SUAS, abrangendo serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais voltados às famílias em situação de vulnerabilidade e em contextos de emergência ou calamidade pública;
- II - A implementação de programas de transferência de renda para o combate à pobreza;
- III - A melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 17 O Município aplicará, no mínimo:

- I – 2% (dois por cento) da receita tributária líquida anual em políticas públicas de combate ao trabalho infantil e de profissionalização de adolescentes;
- II – 2% (dois por cento) do Fundo de Participação dos Municípios – FPM no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com destinação vinculada às referidas políticas.

Art. 18. A Lei Orçamentária deverá conter dotações específicas para o pagamento de sentenças judiciais, conforme o art. 100 da Constituição Federal, devendo, na execução orçamentária e financeira, ser identificados os beneficiários de tais pagamentos, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. O projeto de lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo será composto por:

I – Texto da lei;

II – Quadros orçamentários consolidados;

III – Anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, com a devida discriminação da receita e da despesa;

IV – Demonstrativo da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto deverá conter justificativa das estimativas e fixações dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 20. Para fins do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta deverão encaminhar ao Poder Executivo, até 30 de setembro de 2025, suas respectivas propostas orçamentárias, a fim de que, estando compatíveis com a Constituição e demais normas legais, sejam incorporadas ao projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 21. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o Projeto de Lei Orçamentária Anual até o dia 31 de outubro de 2025, prazo que permite estimar adequadamente a receita, com base nos indicadores da União, do Estado e na execução orçamentária do exercício de 2025.

Seção II

Do equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 22 A Lei Orçamentária Anual deverá prever reserva de contingência, constituída por dotação global, limitada a até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício, destinada à cobertura de passivos contingentes e à ocorrência de eventos fiscais imprevistos, incluindo, neste último caso, a possibilidade de utilização para abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 8º da Portaria STN nº 163/2001, conforme estabelecido no Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, a reserva de contingência vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS não será considerada no cálculo do limite máximo estabelecido, uma vez que sua utilização estará restrita a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos próprios do RPPS.

Art. 23 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites definidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como aquelas decorrentes de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

Art. 24. As despesas de caráter continuado somente poderão ser ampliadas até o limite do percentual de crescimento da previsão da receita para o exercício financeiro de 2026 em relação ao exercício de 2025, desde que não comprometam o cumprimento das metas fiscais estabelecidas para o referido exercício.

Art. 25 Ocorrendo as hipóteses previstas no caput do art. 9º ou no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo deverão proceder à limitação de empenho, no montante e prazo estabelecidos pelos dispositivos referidos.





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Ao final de cada bimestre, a Administração Pública Municipal verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal constantes no Anexo de Metas Fiscais.

§ 2º Constatada a necessidade de limitação de empenho, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, de forma a assegurar o atingimento das metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2026.

Art. 26 Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, os Poderes Executivo e Legislativo deverão estabelecer a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, compatibilizando a execução das despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

CAPÍTULO IV
DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E SEUS DESTINOS

Seção I

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 27. O Poder Legislativo Municipal deverá observar, para fins de elaboração de sua proposta orçamentária referente ao exercício de 2026, o limite de despesas estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, aplicado sobre a projeção da arrecadação do exercício financeiro de 2025.

Art. 28 A proposta orçamentária da Câmara Municipal, que incluirá os recursos destinados à cobertura da verba de custeio das atividades parlamentares, será elaborada após o recebimento da estimativa de receitas mencionada neste artigo, a ser encaminhada pelo Poder Executivo até 31 de agosto de 2025.

Art. 29 O repasse financeiro correspondente aos créditos orçamentários e adicionais será efetuado diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

§1º – As receitas provenientes de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras, ISS e demais valores que ingressem nos cofres públicos por intermédio do Poder Legislativo e que não tenham sido recolhidos diretamente ao Executivo serão contabilizadas como receita municipal naquele Poder e, simultaneamente, consideradas como antecipação do repasse mensal do Executivo ao Legislativo.

§2º – Ao final do exercício financeiro, os saldos de recursos não utilizados pelo Poder Legislativo deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, deduzidos:

I – Os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se exclusivamente as contas do Poder Legislativo;

II – Outros valores, desde que devidamente justificados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 30 A execução orçamentária do Poder Legislativo será autônoma, permanecendo, contudo, integrada à do Poder Executivo para fins de consolidação contábil.

Seção II
Das disposições sobre Novos Projetos





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 31 Além da observância às prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus respectivos créditos adicionais somente poderão incluir novos projetos após o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – Adequada contemplação de todos os projetos em andamento;

II – Garantia dos recursos necessários à manutenção do patrimônio público.

Parágrafo único – Não será considerada infração ao disposto neste artigo o início de novo projeto, mesmo havendo outros em andamento, desde que haja suficiente dotação orçamentária prevista para sua execução, ou que o referido projeto seja financiado por outra esfera de governo.

Seção III

Das Alterações Orçamentárias

Art. 32 As alterações na Lei Orçamentária Anual poderão ser realizadas conforme as necessidades de execução, observadas as disposições deste artigo:

I – As alterações que visem à inclusão de autorização para despesa não prevista originalmente na Lei Orçamentária serão realizadas por meio de crédito especial, autorizado pelo Poder Legislativo, conforme os arts. 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo sua abertura formalizada por ato próprio de cada Poder, mediante decreto do Poder Executivo ou resolução do Poder Legislativo;

II – As alterações destinadas ao reforço de autorização para despesa inicialmente prevista na Lei Orçamentária de forma insuficiente, implicando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão autorizadas pelo Poder Legislativo mediante abertura de crédito suplementar, nos termos dos arts. 41 a 43 da Lei nº 4.320/64, observados os objetivos da ação orçamentária e o disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, mediante decreto do Poder Executivo;

III – As alterações referentes à fonte de recurso, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa, que não impliquem acréscimo no valor das ações orçamentárias já previstas na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, serão realizadas por decreto do Poder Executivo;

IV – As alterações nos títulos das ações orçamentárias, desde que motivadas por erro técnico ou legal, bem como os ajustes na codificação orçamentária decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente ou à estrutura administrativa do Município, desde que não impliquem alteração de valor ou finalidade da programação, poderão ser efetuadas por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para fins de autorização prévia de abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, nos termos do § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º Para fins de abertura de créditos adicionais, além das fontes previstas no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, poderão ser considerados os recursos oriundos de convênios, contratos ou instrumentos congêneres celebrados ou reativados durante o exercício de 2026, bem como os saldos financeiros do exercício anterior não computados na receita estimada da Lei Orçamentária.

Art. 33 Os créditos adicionais especiais e extraordinários que forem abertos nos quatro últimos meses do exercício de 2025 poderão ser reabertos no exercício de 2026, pelos seus saldos, mediante decreto do Poder Executivo e indicação dos respectivos recursos do exercício corrente.

Art. 34 Os projetos de lei que visem à abertura de créditos adicionais deverão estar acompanhados de:

I – Exposição de motivos que justifique a solicitação;





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

II – Indicação da fonte de recursos disponíveis para a suplementação, nos termos do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64;

III – Memória de cálculo que comprove o excesso de arrecadação no exercício corrente ou o superávit financeiro do exercício anterior, discriminando os recursos livres e os vinculados.

Seção IV

Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias

Art. 35 Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a realizar transposição, remanejamento e transferência de dotações orçamentárias, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da despesa, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins desta Lei, a transposição, o remanejamento e a transferência constituem instrumentos de flexibilização orçamentária, distintos dos créditos adicionais, os quais têm como finalidade a correção de desvios de planejamento.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos desta Lei, conforme definido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e suas atualizações:

I – Transposição: a realocação de recursos no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

II – Remanejamento: a realocação de recursos entre diferentes órgãos da administração pública municipal;

III – Transferência: a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, no âmbito do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Seção V

Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art.36 Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 não ser sancionado ou promulgado até 1º de janeiro daquele exercício, a execução orçamentária poderá ocorrer mensalmente, no limite de 1/12 (um doze avos) de cada dotação, até sua sanção ou promulgação, para atender às seguintes despesas:

I – Obrigações constitucionais ou legais do Município;

II – Ações de prevenção de desastres e situações de calamidade pública;

III – Aplicações mínimas em educação e saúde;

IV – Demais despesas correntes inadiáveis, até o limite de 1/12 do valor previsto para cada órgão no PLOA/2026.

Parágrafo único. A execução dessas despesas será considerada antecipação de crédito à conta da LOA/2026.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA PÚBLICA E DO ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL

Seção I

Das Disposições Relativas à Dívida Pública e ao Endividamento Público Municipal





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 37 A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 deverá assegurar os recursos necessários ao pagamento da dívida pública, com o objetivo principal de reduzir seu montante e viabilizar fontes alternativas de financiamento para o Tesouro Municipal.

Parágrafo único – Na hipótese de ultrapassagem do limite de endividamento fixado pela legislação vigente, e enquanto persistir o excesso, o Poder Executivo promoverá a obtenção do resultado primário necessário mediante a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 31, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 38 A Lei Orçamentária para o exercício de 2026 poderá conter autorização para a contratação de operações de crédito destinadas ao financiamento de despesas de capital, observado o limite de endividamento de até 50% (cinquenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o encerramento do semestre anterior à assinatura do respectivo contrato, conforme disposto nos arts. 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 39 A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

CAPÍTULO VI
DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS

Seção I

Das Transferências Financeiras a Entidades Vinculadas e Consórcios Públicos

Subseção I

Da transferência de recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 40. O Município poderá realizar transferências financeiras intragovernamentais às entidades da Administração Indireta, nos termos do art. 167, inciso VIII, da Constituição Federal, desde que autorizadas por lei específica, observados os limites necessários à manutenção de suas atividades ou à execução de investimentos previstos, quando não houver disponibilidade financeira suficiente.

Subseção II

Das Transferências de Recursos para Consórcios Públicos

Art. 41. Fica autorizada a transferência de recursos financeiros para consórcios públicos dos quais o Município seja integrante, com a finalidade de viabilizar a execução de ações de interesse comum, observadas as disposições desta Lei.

Art. 42 O Poder Executivo poderá, mediante contrato, convênio ou instrumento congênere, integrar consórcios públicos, conforme a legislação vigente, aplicando-se as normas e diretrizes previstas nesta Seção.

Parágrafo único – As transferências de recursos decorrentes das obrigações assumidas em contrato de rateio integrarão o Programa de Trabalho da unidade orçamentária competente.

Art. 43 As transferências de recursos aos consórcios públicos poderão ser realizadas por meio de:
I – Aportes financeiros destinados ao custeio das atividades do consórcio, conforme estabelecido em contrato de rateio;





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

II – Repasse de recursos vinculados à execução de convênios ou programas específicos, mediante termo de cooperação ou instrumento equivalente;

III – Transferências voluntárias ou obrigatórias, desde que previstas na legislação vigente e na Lei Orçamentária Anual.

Art.44 A realização das transferências de recursos dependerá do atendimento aos seguintes requisitos:

I – Autorização expressa na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, conforme o caso;

II – Regularidade jurídica e fiscal do consórcio público beneficiário;

III – Comprovação da necessidade e da adequação dos recursos ao objeto pactuado.

Art. 45 A execução dos recursos transferidos deverá observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, conforme previsto na legislação aplicável.

Art. 46 O Município, na condição de ente consorciado ou conveniado, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, acompanhará e supervisionará a execução das ações desenvolvidas pelo consórcio público, assegurando a disponibilização de informações que garantam a observância do princípio da transparência.

Seção II

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 47 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações destinadas a subvenções sociais ou auxílios, salvo quando destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de natureza continuada e que atendam a, pelo menos, uma das seguintes condições:

I – Prestem atendimento direto, gratuito e regular ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, estando devidamente registradas nas Secretarias Municipais competentes;

II – Sejam vinculadas a entidades de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – Atendam aos requisitos previstos no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

§ 1º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá comprovar funcionamento regular nos dois últimos anos e apresentar, cumulativamente, os seguintes documentos:

- a) Certidão Negativa de Débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- b) Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Federal do Brasil;
- c) Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- f) Certidão de Entidade Beneficente de Assistência Social emitida pelo INSS;
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

- h) Plano de aplicação detalhado dos recursos pleiteados;
- i) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, devidamente assinados por profissional com registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Alagoas – CRC/AL.
- § 2º – Os repasses de recursos às entidades referidas neste artigo serão formalizados por meio de termos de colaboração, fomento ou instrumentos congêneres, observando-se o disposto no art. 184 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como o previsto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Subseção II

Das Transferências de Recursos às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 48 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender às necessidades de pessoas físicas por meio de programas instituídos no âmbito da política de assistência social.

Parágrafo único – A transferência de recursos dependerá de parecer prévio e favorável da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente, com base em análise individualizada de cada caso.

Art. 49 A transferência de recursos públicos a pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá estar autorizada na Lei Orçamentária Anual ou em lei específica, e será destinada exclusivamente a entidades que desenvolvam atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§ 1º – A efetivação da transferência dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal responsável pela área de atuação da entidade beneficiária, conforme sua finalidade institucional.

§ 2º – A entidade deverá apresentar comprovação de funcionamento regular nos dois últimos exercícios, acompanhada, obrigatoriamente, dos seguintes documentos:

- a) Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão de Regularidade do FGTS;
- f) Certidão de Entidade Beneficente de Assistência Social (filantropia) emitida pelo INSS);
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; e
- h) Plano de aplicação dos recursos solicitados.

CAPÍTULO VII

DA DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA (TED)

Art.50 Fica facultada, na execução orçamentária do Município de Penedo, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Município ou Unidade Administrativa, integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua Programação Anual de Trabalho.





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A descentralização dos créditos orçamentários não importa em comprometimento ao limite previsto para abertura de créditos suplementares, estabelecido na forma desta Lei, nem representa transferência de créditos orçamentários entre Unidades Orçamentárias.

§ 3º As operações entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social que se derem por meio de descentralização serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, utilizando-se a correspondente modalidade de aplicação.

Art.51 Fica instituído, no âmbito da execução orçamentária do Município de Penedo, o Termo de Execução Descentralizada – TED.

§ 1º O TED é o instrumento por meio do qual há o ajuste da descentralização de crédito entre órgãos, entidades ou Poderes integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social do Município de Penedo/AL, para execução de ações de interesse da Unidade Orçamentária Descentralizadora e consecução do objeto previsto no Programa de Trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

§ 2º O presente instrumento deverá ser utilizado apenas quando houver cooperação técnica ou financeira entre órgãos e Poderes, com finalidade específica definida no TED.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a descentralização de crédito orçamentário e o Termo de Execução Descentralizada – TED.

Art.52 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo e categoria econômica da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação, elemento e subelemento da despesa.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

SEÇÃO I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 53 A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente à criação ou ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e das entidades da Administração Indireta, poderá ser efetivada mediante o aproveitamento da respectiva margem de expansão.

SEÇÃO II

Das Despesas com Pessoal

Art. 54 Os Poderes Executivo e Legislativo deverão publicar, até o encerramento do exercício de 2026, a tabela consolidada de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, indicando os quantitativos ocupados e vagos.





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 55 Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas, além das vantagens pessoais previstas nos respectivos planos de cargos e nos regimes jurídicos aplicáveis, as seguintes ações:

- I – Concessão de aumento de remuneração a título de revisão geral anual;
- II – A criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações;
- III – Reforma do plano de carreira do magistério público municipal;
- IV – Criação ou reestruturação de Carreiras, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;
- V – Admissão de pessoal mediante aprovação em concurso público, observada a existência de vagas;
- VI – Designação para função de confiança ou cargo em comissão, respeitada a disponibilidade de vagas;
- VII – Concessão de abono remuneratório aos servidores investidos em cargos em comissão ou funções de confiança;

VIII – Contratação de pessoal por tempo determinado, em casos de excepcional interesse público, desde que caracterizada a necessidade nos termos de lei municipal específica, e quando a investidura mediante concurso público não se revelar a forma mais adequada à situação.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º A criação de cargos, empregos, funções de confiança, a reforma do plano de carreira do magistério e a alteração da estrutura de carreiras dependerão de lei específica.

§ 3º A concessão de revisão geral anual deverá ser regulamentada por lei específica que fixe o índice e o mês da revisão, observados os limites mínimos e máximos de remuneração, bem como os limites de despesa com pessoal previstos no art. 20, inciso III, e as vedações constantes do parágrafo único, inciso I, do art. 22, todos da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4º As medidas previstas neste artigo deverão, obrigatoriamente, observar o disposto nos arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 56. No exercício de 2026, somente poderá ser realizado concurso público se:

- I – Existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- II – Houver prévia dotação orçamentária para o atendimento da despesa; e
- III – forem atendidas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo, na ocasião do encaminhamento da LOA para o exercício de 2026, a incluir previsão para aumento de remuneração de servidores, assim como implantação e alteração de estrutura de carreiras e a admissão ou contratação de pessoal.

§ 2º Ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo a realizar concurso público no exercício de 2026 para reposição do quadro de pessoal das áreas consideradas prioritárias para Administração Pública Municipal.

Art. 57 No exercício de 2026, caso a despesa total com pessoal ultrapasse o limite estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviços extraordinários, em qualquer dos Poderes, somente será permitida:

- I – Nos casos previstos no § 6º, inciso II, do art. 57 da Constituição Federal;
- II – Quando necessária para atender situações de relevante interesse público, caracterizadas como emergenciais, de risco ou que possam acarretar prejuízo à sociedade, tais como:

a) Situações de emergência ou calamidade pública;





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

- b) Ocorrências que representem risco à segurança de pessoas ou patrimônio;
- c) Hipóteses em que a relação custo-benefício se revele mais vantajosa do que outras alternativas disponíveis.

Art.58 A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026 não poderá fixar o total das despesas com pessoal e encargos sociais em valor superior ao limite estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, devendo tal limite ser observado individualmente por cada Poder.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 59 Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, a estimativa das receitas e a fixação das despesas poderão considerar os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições, inclusive no que se refere à desvinculação de receitas, desde que tais propostas estejam formalizadas por meio de projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 60 O Poder Executivo Municipal, quando autorizado em lei específica, poderá conceder ou ampliar benefícios fiscais de natureza tributária com a finalidade de estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou de favorecer contribuintes pertencentes a classes menos favorecidas, observando-se, obrigatoriamente, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida no exercício de sua entrada em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 61 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira previsto no Orçamento da Receita somente produzirá efeitos após a adoção das medidas de compensação correspondentes, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 62 Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, desde que os custos de cobrança sejam superiores ao valor do crédito tributário, não sendo tal medida considerada como renúncia de receita.

Art. 63 Fica igualmente autorizado o Poder Executivo Municipal, quando amparado por lei, a promover o aumento da carga tributária, podendo tal previsão ser considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária para o exercício de 2026.

Art. 64 Os projetos de lei mencionados no artigo anterior deverão conter a devida justificativa por parte do Poder Executivo, demonstrando sua necessidade para o custeio dos serviços públicos prestados à população ou para o exercício do poder de polícia administrativa.

CAPÍTULO X

DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 65 A limitação de empenho prevista no art. 24 desta Lei deverá observar a seguinte ordem:

I – No âmbito do Poder Executivo:

- a) concessão de diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

- c) aquisição de material de consumo;
- d) execução de obras com recursos próprios.

II – No âmbito do Poder Legislativo:

- a) concessão de diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) execução de obras com recursos próprios.

§1º As restrições estabelecidas no inciso I deste artigo não poderão atingir os projetos e atividades cuja execução constitua obrigação constitucional ou legal.

§2º Caso a limitação de empenho prevista nos incisos anteriores se revele insuficiente ou administrativamente inviável, poderão ser objeto de contingenciamento outras despesas, vedadas, contudo, as seguintes:

- I – Despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – Despesas destinadas à saúde pública;
- III – Despesas relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV – Despesas vinculadas à assistência social;
- V – Despesas com pagamento de aposentadorias e pensões;
- VI – Despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município;
- VII – Despesas com pagamento de precatórios judiciais.

§3º A limitação de empenho deverá corresponder, em termos percentuais, ao valor excedente em relação à meta de resultado primário ou nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais.

§4º Na ocorrência da hipótese prevista no caput, o Poder Executivo deverá comunicar ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao encerramento de cada bimestre, os parâmetros utilizados, as estimativas de receita e despesa, bem como o montante de limitação de empenho e movimentação financeira atribuída a cada Poder.

§5º No caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, para ações destinadas ao enfrentamento de seus efeitos, ficará dispensada a comprovação de ausência de prejuízo ao cumprimento das metas fiscais, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§6º Para o exercício de 2026, o valor da meta estabelecida no Anexo de Metas Fiscais desta Lei poderá ser ajustado em função da atualização das estimativas constantes do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício, bem como ao longo de sua execução, conforme disposto nos relatórios mencionados no §1º do art. 25 desta Lei.

§7º A atualização do valor da meta durante a execução orçamentária, nos termos do parágrafo anterior, deverá ser formalizada por ato do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XI
DA POLÍTICA DE FOMENTO PARA O MUNICÍPIO

Art. 66 O Poder Executivo Municipal poderá, mediante autorização legislativa, desenvolver projetos que envolvam investimentos em parceria com a iniciativa privada, desde que visem à promoção do crescimento econômico local.

Parágrafo único. A seleção das empresas participantes de cada projeto deverá ocorrer por meio de regular processo licitatório, nos termos da legislação vigente.





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 67 O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei propondo alterações na legislação tributária, com a finalidade de fomentar a atividade econômica no Município.

Art. 68 O Poder Executivo Municipal, mediante prévia autorização legislativa, poderá instituir incentivos de natureza administrativa e fiscal com vistas a atrair e estimular a instalação de empreendimentos voltados ao desenvolvimento das atividades econômicas, turísticas e esportivas no território municipal.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 Para fins de cumprimento do disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica o Município de Penedo autorizado a firmar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres com a União ou com o Estado de Alagoas, visando:

- I – À manutenção e funcionamento de serviços bancários e de segurança pública no âmbito municipal;
- II – Ao assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – À utilização compartilhada de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou da União;
- IV – À cessão de servidores públicos para o funcionamento de órgãos ou entidades dos entes partícipes;
- V – À execução de obras e serviços públicos de interesse local.

Art. 70 Para atendimento ao disposto no § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, todos os Poderes, órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, incluindo autarquias, fundações públicas, fundos especiais e empresas estatais dependentes, deverão estar integrados aos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, observada a autonomia administrativa e financeira de cada ente.

Art. 71 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Penedo, 26 de setembro de 2025, 389º de elevação à categoria de Vila e 183º de elevação à condição de Cidade.


RONALDO PEREIRA LOPES
PREFEITO MUNICIPAL





**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ESTIMATIVA DE ARRECAÇÃO PARA 2026/2028
ANEXO II**

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

NOMENCLATURA	EXECUTADA				PREVISTA				ESTIMADA			
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
RECEITAS CORRENTES	404.555.548	285.612.771	339.947.100	385.865.796	376.438.184	393.377.902	411.079.908					
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	13.693.547	26.477.554	21.452.080	39.418.370	35.436.375	37.033.102	38.699.591					
IPTU	810.362	885.485	1.063.915	943.378	1.159.668	1.211.853	1.266.386					
IRRF	5.803.592	16.868.542	6.567.436	18.986.711	19.214.113	20.078.748	20.982.292					
ITBI	516.746	469.702	915.575	511.975	997.977	1.042.886	1.089.816					
ISS	4.909.302	6.523.102	10.361.853	12.273.146	11.294.420	11.802.669	12.333.789					
Taxas	1.198.644	1.636.528	1.657.164	6.783.816	1.806.309	1.887.593	1.972.535					
Outros Impostos - Dívida Ativa	454.901	114.195	886.136	519.344	985.889	1.009.354	1.054.775					
Receita de Contribuições	11.185.723	11.316.550	9.840.657	12.335.040	10.726.316	11.209.000	11.713.405					
Cont. Previdência - Servidor	5.608.105	5.608.937	7.037.423	6.114.832	7.670.791	8.015.977	8.376.696					
CIP	5.577.618	5.705.613	2.803.233	6.220.208	3.085.524	3.193.023	3.336.709					
Remuneração de Depósitos Vinculados	108.046.149	20.164.936	13.591.162	6.155.547	6.432.547	6.722.011	7.024.502					
Remuneração de Depósitos Não-Vinculados	14.983.712	2.771.122	4.889.288	1.787.447	1.867.862	1.951.937	2.039.774					
Remuneração dos Recursos do RPPS	2.999.025	8.167.101	8.691.864	4.368.100	4.564.665	4.770.074	4.984.728					
Outras Receitas Patrimoniais	90.063.411											
Receita de Serviços	9.123.789	876.837	931.058	3.154.229	3.321.947	3.471.434	3.627.649					
SAAE	9.099.719	876.837	927.563	942.839	1.011.044	1.056.541	1.104.085					
Outros Serviços	24.071		3.495	2.271.390	2.310.903	2.414.893	2.523.563					
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	212.322.886	224.817.474	293.492.093	314.700.825	319.928.320	334.325.094	349.369.724					
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	78.402.332	85.229.920	114.672.127	99.289.125	124.901.697	130.522.273	136.395.775					
Cota-Parte do FPM	59.967.097	61.555.313	70.373.400	78.324.468	76.707.006	80.168.821	83.765.968					
Cota Extraordinárias do FPM	2.631.226	6.073.118	7.265.018	6.619.699	7.918.869	8.275.218	8.647.603					
Cota Extraordinárias do FPM	2.812.873											
ITR	32.234	34.974	51.869	38.121	56.319	68.854	61.502					
LC 87/96	4.509.014	4.724.701	371.029	300.000	313.500	327.608	342.350					
Outras Transferências da União												
Cota-Parte Recursos Hídricos												
Cota-Parte Recurso Mineral	17.317		3.502	8.781	3.817	3.988	4.168					
Cota-Parte Royalties	6.875.618	11.525.634	35.195.403	12.563.420	38.362.989	40.089.324	41.893.344					
FEX												
Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	1.456.963	1.316.180	1.412.107	1.434.636	1.539.196	1.608.460	1.680.841					

CCP



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO PARA 2026/2028
ANEXO II**

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

NOMENCLATURA	EXECUCIÇÃO			PREVISTA			ESTIMADA			RS 1
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028			
Transferências do SUS	45.180.939	51.874.334	60.029.088	88.621.377	65.431.706	68.376.133	71.453.059			
Transferências FNAS	3.174.749	3.653.640	2.729.001	3.620.403	2.974.612	3.108.469	3.248.350			
Transferências do FNDE	1.950.488	3.321.767	6.162.468	7.990.356	6.717.090	7.019.360	7.335.231			
TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS	31.560.464	30.092.892	33.295.033	35.572.271	36.404.446	38.042.646	39.754.565			
Cola-Parte do ICMS	23.736.056	23.964.013	27.103.834	28.149.821	29.543.179	30.872.622	32.261.890			
Cola-Parte do IPVA	4.415.454	5.325.672	6.001.971	7.191.526	6.542.149	6.836.545	7.144.190			
CIDE	8.749	11.001	27.084	25.100	29.522	30.850	32.239			
Cola-Parte Royalties - Comp. Financ. pela Prod. Petróleo	44.489	9.013	61.491	9.824	67.026	70.042	73.194			
Outras Transferências dos Estados	3.355.715	768.019	100.652	88.000	109.711	114.648	119.807			
Transferências para Saúde	3.492.147	3.538.835	8.247.028	13.060.113	8.989.281	9.393.778	9.816.498			
SESAU	3.492.147	3.538.835	8.247.028	13.060.113	8.989.281	9.393.778	9.816.498			
Transferências Multigovernamentais	63.506.218	63.237.817	85.534.691	87.563.111	93.232.813	97.428.290	101.812.553			
Recursos do FUNDEB	41.153.475	42.007.611	53.732.666	52.306.431	58.568.606	61.204.194	63.958.382			
Complementação FUNDEB	22.352.743	21.230.206	31.802.025	35.256.680	34.664.207	36.224.096	37.854.181			
Transferências de Convênios dos Estados	233.787	408.589	1.372.348	1.495.859	1.563.173	1.633.516	1.633.516			
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.280.171	1.837.854	2.161.900	1.729.876	2.356.471	2.462.512	2.573.325			
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	50.183.454	1.989.420	640.049	10.101.785	590.680	617.261	645.037			
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	149.295	1.386.608	523.701	18.991	19.846	20.739	21.672			
Outras Receitas - Financeiras - Principal	50.034.159	587.247	100.820	10.082.794	570.835	596.522	623.366			
RECEITAS DE CAPITAL	2.203.170	3.002.017	14.585.069	45.510.286	74.349.822	77.695.564	81.191.864			
Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-	-			
Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-	-			
Alienação de Bens	-	-	-	-	-	-	-			
Transferências de Capital	2.203.170	3.002.017	14.585.069	45.510.286	74.349.822	77.695.564	81.191.864			
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	17.465.409	18.178.175	20.711.592	22.748.807	22.575.635	23.591.538	24.653.158			
Dedução FPM - FUNDEB	11.993.419	12.311.063	14.074.680	15.664.894	15.341.401	16.031.764	16.753.194			
Dedução ITR - FUNDEB	16.425	6.995	10.334	7.624	11.264	11.771	12.300			
Dedução LC 87/96 - FUNDEB	-	-	-	-	-	-	-			
Dedução ICMS - FUNDEB	4.560.723	4.792.803	5.420.767	5.629.964	5.908.636	6.174.524	6.452.378			
Dedução IPVA - FUNDEB	883.092	1.085.114	1.200.394	1.438.305	1.308.430	1.367.309	1.428.838			
Dedução IPI - FUNDEB	1.750	2.200	5.417	5.020	5.904	6.170	6.448			

[Handwritten signature]



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO PARA 2026/2028
ANEXO II**

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

NOMENCLATURA	EXECUTADA			PREVISTA			ESTIMADA			R\$ 1
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028			
RECEITA CORRENTE + CAPITAL	406.758.717	288.814.788	354.532.168	431.376.082	450.788.006	471.073.466	492.271.772			
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	10.503.082	11.668.518	15.691.008	10.215.672	10.875.377	11.155.769	11.657.779			
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	9.995.147	11.106.505	15.075.998	9.603.078	10.035.217	10.486.801	10.958.707			
Contrib. Patronal do Serv. A. Civil - Exercício Anterior										
Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento	507.936	562.013	615.010	612.594	640.161	668.968	699.072			
RECEITA TOTAL	417.261.800	300.283.306	370.223.177	441.591.754	461.463.383	482.229.235	503.929.551			

Handwritten signature



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
META FISCAL – RESULTADO PRIMÁRIO
ANEXO III**

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITAS PRIMARIAS						
RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)						
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	289.973.282	338.217.665	278.944.216	364.202.728	380.591.851	397.718.484
Receita de Contribuição	28.477.554	21.452.080	29.255.406	35.438.375	37.033.102	38.689.591
Receita Patrimonial	5.706.613	2.803.233	6.220.208	3.055.524	3.193.023	3.335.709
Aplicações Financeiras (II)	11.997.835	4.899.298	1.775.277	1.867.882	1.951.937	2.039.774
Outras Receita Patrimoniais	11.997.835	4.899.298	1.775.277	1.867.882	1.951.937	2.039.774
Receita de Serviços	-	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	-	-	3.915.715	3.321.947	3.471.434	3.627.649
Demais Receitas Correntes	242.995.648	307.495.441	240.214.622	319.928.320	334.325.094	349.369.724
Outras Receitas Financeiras (III)	2.795.632	1.567.613	1.478.703	590.680	617.261	645.037
Receitas Correntes Restantes	-	-	-	-	-	-
RECEITAS PRIMARIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IV) = [I - (II + III)]	2.795.632	1.567.613	1.478.703	590.680	617.261	645.037
RECEITAS PRIMARIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V)	277.975.447	333.318.367	281.084.653	362.334.846	378.639.914	395.678.710
RECEITAS NÃO PRIMARIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (VI)	17.319.081	22.728.432	16.349.494	18.346.169	19.171.746	20.034.475
RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (VII)	8.197.101	8.691.864	4.368.100	4.564.665	4.770.074	4.984.728
Operações de Crédito (VIII)	3.002.017	14.585.069	28.724.843	74.349.822	77.695.564	81.191.864
Amortização de Empréstimos (IX)	-	-	-	-	-	-
Receita de Alienação de Investimentos (X) e (XI)	-	-	-	-	-	-
Outras alienações de Bens	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas Capital	3.002.017	14.585.069	28.724.843	74.349.822	77.695.564	81.191.864
Outras Receitas de Capital Não Primárias (XII)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	-	-	-	-	-
RECEITAS PRIMARIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIII) = [VII - (VIII + IX + X + XI + XII)]	-	-	-	-	-	-
RECEITAS PRIMARIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)	3.002.017	14.585.069	28.724.843	74.349.822	77.695.564	81.191.864
RECEITAS NÃO PRIMARIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XV)	-	-	-	-	-	-
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (IV + V + XIII + XIV)	298.296.545	370.635.362	326.158.990	456.030.836	475.507.224	496.905.049
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XVII) = (IV + XIII)	280.977.464	347.903.436	309.809.496	436.684.668	456.335.478	476.870.574

Revisão



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO
ANEXO III - CONTINUAÇÃO

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DESPESAS PRIMÁRIAS						
DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XVIII)	309.756.608	330.809.997	207.006.834	307.554.511	321.394.463	335.857.214
Pessoal e Encargos Sociais	137.706.776	133.780.125	150.100.385	145.820.336	152.382.251	159.239.453
Juros e Encargos da Dívida (XIX)	8.280	8.924	9.133	9.757	10.196	10.655
Outras Despesas Correntes	172.041.552	197.020.948	56.897.316	161.724.418	169.002.016	176.607.107
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XX) = (XVIII - XIX)	309.748.328	330.801.073	206.997.701	307.544.754	321.384.268	335.846.560
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXI)	1.535.082	2.103.665	11.854.657	13.668.909	14.284.009	14.926.790
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXII)	-	-	-	-	-	-
Investimentos	14.276.578	27.371.687	36.980.862	84.972.318	88.796.072	92.791.895
Inversões Financeiras	9.960.323	22.915.505	30.017.461	77.695.564	81.191.864	84.845.498
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XXIV)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XXV)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XXVI)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XXVII)	-	-	-	-	-	-
Desp. PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXC. FONTES RPPS) (XXVIII) = [XXIII - (XXIV + XXV + XXVI + XXVII)]	4.315.255	4.456.162	6.963.401	7.276.754	7.604.208	7.946.397
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXIX)	9.960.323	22.915.505	30.017.461	77.695.564	81.191.864	84.845.498
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXX)	17.147	-	8.862.938	9.261.770	9.678.550	10.114.085
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXXI)	-	-	-	-	-	-
RESTOS A PAGAR (XXXII)	32.921.699	9.575.463	35.944.660	12.929.100	13.510.910	14.118.901
Processados Pagos	22.944.633	4.577.593	24.259.017	6.840.959	7.148.302	7.470.498
Não Processados Pagos	9.977.066	4.997.871	11.685.643	6.088.141	6.362.108	6.648.403
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXIII) = [XX + XXI + XXVIII + XXIX + XXX]	364.182.679	365.395.707	326.329.834	454.176.872	474.614.831	495.972.489
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIV) = [XX + XXVIII + XXIX]	352.630.350	363.292.042	304.612.239	431.246.193	450.652.272	470.331.624
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXV) = XVI - XXXIII	-55.888.034	5.239.665	829.156	853.964	892.393	932.550
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXVI) = XVII - XXXIV	-71.662.886	-16.388.606	5.197.257	5.438.474	5.683.206	5.938.960

FONTE: RREO 2023/2024 e Anexos Fiscais LDO 2025

Ribeiro



LEIDE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
META FISCAL - RESULTADO NOMINAL
ANEXO IV

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1						
	2023 (b)	2024 (c)	2025 (d)	2026 (e)	2027 (f)	2028 (g)	
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	78.078.099	74.255.238	71.747.161	68.775.226	65.297.532	61.268.986	
DEDUÇÕES (II)	56.849.237	22.534.418	23.548.467	24.608.148	25.716.515	26.872.713	
Disponibilidade de Caixa	56.345.176	25.695.662	26.857.966	28.060.305	29.323.019	30.642.554	
Disponibilidade de Caixa Bruta	65.363.864	37.304.723	38.983.435	40.737.690	42.570.886	44.486.576	
(-) Restos a Pagar (II)	6.314.619	11.609.061	12.131.469	12.677.385	13.247.867	13.844.021	
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.704.069	3.744.994	3.913.518	4.089.627	4.273.660	4.465.875	
Demais Haveres Financeiros	504.060	583.750	610.019	637.470	666.156	696.133	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	21.228.862	51.720.820	48.198.684	44.167.078	39.582.017	34.396.273	
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS)	(a-b*)	(b-c)	(c-d)	(d-e)	(e-f)	(f-g)	
	63.346.910)	(30.491.957)	3.522.136	4.031.606	4.585.061	5.185.744	

Nota:

*Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário de 2023

(1) A Dívida Consolidada foi reajustada anualmente por uma Taxa de Juros de 6%.

(2) A Dívida Consolidada Líquida em 2022 foi: R\$ (42.118.048)

Handwritten signature



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor Corrente (e)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (e)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (e)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100
Receita Total	461.463.383	441.591.754	95,69%	482.229.235	441.591.754	0,49%	503.929.551	441.591.754	0,50%
Receitas Primárias (I)	455.030.836	435.436.207	0,48%	475.507.224	435.436.207	0,49%	496.905.049	435.436.207	0,50%
Receitas Primárias Correntes	362.334.846	346.731.910	0,38%	378.639.914	346.731.910	0,39%	395.678.710	346.731.910	0,39%
Receitas Primárias de Capital	74.349.822	71.148.155	0,09%	77.695.564	71.148.155	0,08%	81.191.864	71.148.155	0,08%
Despesa Total	461.463.383	441.591.754	0,49%	482.229.235	441.591.754	0,49%	503.929.551	441.591.754	0,50%
Despesa Primária (II)	431.246.193	412.675.783	0,45%	474.614.831	434.619.016	0,49%	495.972.499	434.619.016	0,49%
Despesas Primárias Correntes	307.544.754	294.301.200	0,32%	321.384.268	294.301.200	0,33%	335.846.560	294.301.200	0,34%
Despesas Primárias de Capital	77.695.564	74.349.822	0,08%	81.191.864	74.349.822	0,08%	84.845.498	74.349.822	0,08%
Pag.de Restos a Pagar de Desp.Primárias	12.929.100	12.372.345	0,01%	13.510.910	12.372.345	0,01%	14.118.901	12.372.345	0,01%
Res.Primário (S/RPPS)Acima da Linha(III)=(I-II)	23.784.643	22.760.424	0,03%	892.393	817.191	0,00%	932.550	817.191	0,00%
Dívida Pública Consolidada (DPC)	68.775.226	65.813.613	0,07%	66.297.532	59.764.905	0,07%	61.268.986	53.689.805	0,06%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	44.167.078	42.265.146	0,05%	39.582.017	36.246.439	0,04%	34.396.273	30.141.338	0,03%
Res. Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	4.031.606	3.857.996	0,00%	4.585.061	4.198.678	0,00%	5.186.744	4.544.250	0,01%

Nota:
(1) O Município não possui PPP.
(2) O cálculo das metas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico:

(1) O Município não possui PPP.
(2) O cálculo das metas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
	PIB real (crescimento % anual)	2,61%	2,73%
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,50%	4,50%	4,50%
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1	94.869.738.283	97.457.262.960	100.234.975.494
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ 1	461.463.383	482.229.235	503.929.551
Taxa de Juros Aplicada Sobre a Dívida Consolidada do Município	6,00%	6,00%	6,00%

Fonte:
(1) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN através do site www.seplan.al.gov.br.

(2) A taxa de juros aplicada à Dívida Consolidada corresponde à taxa habitualmente utilizada nos contratos de parcelamentos.

(3) As Metas de Inflação com intervalo de tolerância emitidas pelo Banco Central do Brasil.



VINICIUS DO CARVALHO
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO
GABINETE DO PREFEITO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO				REALIZADO			VARIÇÃO	
	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
	R\$ 1								
Receita Total	379.693.113	0,45%	122,64%	370.223.177	0,44%	119,58%	(9.469.936)	-2,49%	
Receitas Primárias (I)	365.968.948	0,43%	118,21%	347.903.436	0,41%	112,37%	(18.065.512)	-4,94%	
Despesa Total	379.693.113	0,45%	122,64%	358.181.684	0,42%	115,69%	(21.511.429)	-5,67%	
Despesas Primárias (II)	360.592.591	0,43%	116,60%	363.292.042	0,43%	117,34%	2.299.451	0,64%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	4.976.357	0,01%	1,61%	(15.388.606)	-0,02%	-4,97%	(20.364.963)	-409,23%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	79.658.692	0,09%	25,73%	74.255.238	0,09%	23,98%	(5.404.454)	-6,78%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(105.247.291)	-0,12%	-33,99%	51.720.820	0,06%	16,71%	156.968.111	-149,14%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	9.739.627	0,01%	3,15%	(30.491.957)	-0,04%	-9,85%	(40.231.784)	-413,06%	
VARIÁVEIS									
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1									
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ 1									
								2024	
								84.822.587.604	
								309.601.904	

Fonte:

(1) RREO Anexo VI do 6º Bimestre de 2024.

(2) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN através do site www.seplan.al.gov.br.

RLC



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ 1
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	
Receita Total	316.194.474	379.693.113	20,08%	441.591.754	16,30%	461.463.383	4,50%	482.229.235	4,50%	503.929.551	4,50%
Receitas Primárias (I)	307.727.078	365.988.948	18,93%	326.158.990	-10,88%	455.030.836	39,51%	475.507.224	4,50%	496.905.049	4,50%
Despesa Total	316.194.474	379.693.113	20,08%	441.591.754	16,30%	481.453.383	4,50%	482.229.235	4,50%	503.929.551	4,50%
Despesas Primárias (II)	307.594.037	360.992.591	17,36%	325.329.834	-9,88%	454.176.872	39,61%	474.614.831	4,50%	495.972.499	4,50%
Resultado Primário (III) = (I - II)	133.041	4.976.357	3640,47%	829.156	-83,34%	853.964	2,99%	892.393	4,50%	932.550	4,50%
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.467.410	79.659.692	5328,59%	71.747.151	-9,93%	68.775.226	-4,14%	65.297.532	-5,06%	61.268.986	-6,17%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	5.310.773	(105.247.291)	-2081,77%	48.198.684	-145,80%	44.167.078	-8,36%	39.582.017	-10,38%	34.396.273	-13,10%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	250.190	9.739.827	3792,97%	3.522.136	-63,84%	4.031.606	14,46%	4.585.061	13,73%	5.185.744	13,10%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	
Receita Total	346.382.667	396.779.303	14,55%	441.591.754	11,29%	441.591.754	0,00%	441.591.754	0,00%	441.591.754	0,00%
Receitas Primárias (I)	337.106.859	382.437.551	13,45%	326.158.990	-14,72%	435.436.207	33,50%	435.436.207	0,00%	435.436.207	0,00%
Despesa Total	346.382.667	396.779.303	14,55%	441.591.754	11,29%	441.591.754	0,00%	441.591.754	0,00%	441.591.754	0,00%
Despesas Primárias (II)	336.961.116	377.237.268	11,85%	325.329.834	-13,76%	434.619.016	33,58%	434.619.016	0,00%	434.619.016	0,00%
Result Primário(S/RPPS) - Ac. da Linha (III) = (I - II)	145.743	5.200.293	3468,13%	829.156	-84,06%	817.191	-1,44%	817.191	0,00%	817.191	0,00%
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.607.509	83.244.378	5078,47%	71.747.151	-13,81%	65.813.613	-8,27%	59.794.905	-9,15%	53.689.805	-10,21%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	5.817.811	(109.983.419)	-1990,46%	48.198.684	-143,82%	42.285.146	-12,31%	36.246.438	-14,24%	30.141.338	-16,84%
Result. Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	274.077	10.178.119	3613,61%	3.522.136	-65,40%	3.857.996	9,54%	4.198.678	8,83%	4.544.250	8,23%

VARIÁVEIS
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação

	2023	2024	2025	2026	2027	2028
		4,62%	4,50%	4,50%	4,50%	4,50%

Fonte:

(1) Anexo III - Meta Fiscal - Resultado Primário e Anexo IV - Meta Fiscal - Resultado Nominal.

(2) Índices de inflação utilizados com base no IPCA medidos pelo IBGE, sendo que 2025 a 2028 correspondem às metas estabelecidas pelo Banco Central mais a margem de tolerância.

R. A. P. S.



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024		2023		2022	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	(66.690.635)	100,00%	127.653.812	100,00%	170.105.885	100,00%
TOTAL	(66.690.635)	100,00%	127.653.812	100,00%	170.105.885	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024		2023		2022	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	(57.025.375)	100,00%	23.261.771	100,00%	14.989.753	100%
TOTAL	(57.025.375)	100,00%	23.261.771	100,00%	14.989.753	100,00%

Fonte:

(1) Balanços Gerais dos Exercícios Financeiros apurados

[Assinatura]



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

		R\$ 1			
RECEITAS REALIZADAS		2024	2023	2022	
		(a)	(b)	(c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)					
Alienação de Bens Móveis		-	-		
Alienação de Bens Imóveis		-	-		
Alienação de Bens Intangíveis		-	-		
Rendimentos de Aplicações Financeiras		-	-		
DESPESAS EXECUTADAS					
2024		(d)	2023	2022	
			(e)	(f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)					
DESPESAS DE CAPITAL					
Investimentos		-	-		
Inversões Financeiras		-	-		
Amortização de Dívida		-	-		
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA					
Regime Geral de Previdência Social		-	-		
Regime Próprio de Previdência dos Servidores		-	-		
SALDO FINANCEIRO					
2024		(g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2023	2022	
			(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIj)	
VALOR (II)					

Fonte:

(1) Anexo XI do RREO, que acompanham os Balanços Gerais dos Exercícios apurados.

Roberto



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

	RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES		
	2022	2023	2024
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)			
Recarga de Contribuições dos Segurados	19.110.213	25.486.181	31.423.790
Ativo	15.602.632	6.171.960	7.652.434
Inativo	15.602.632	6.171.960	7.652.434
Pensionista			
Recarga de Contribuições Patronais			
Civil	508.556	11.106.505	15.075.998
Ativo	508.556	11.106.505	15.075.998
Inativo	508.556	11.106.505	15.075.998
Pensionista			
Recarga Patrimonial	2.999.025	8.167.101	8.691.864
Recargas Imobiliárias			
Recargas de Valores Mobiliários	2.999.025	8.167.101	8.691.864
Outras Recargas Patrimoniais			
Recarga de Serviços			
Outras Receitas Correntes		12.354	3.495
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)		28.271	
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital		28.271	
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	19.110.213	25.486.181	31.423.790
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
Benefícios			
Aposentadorias	626.441	713.435	1.017.752
Pensões por Morte	420.698	501.594	696.990
Outras Despesas Previdenciárias	205.743	211.841	321.762
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	626.441	713.435	1.017.752
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	18.483.772	24.772.746	30.406.039



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS (CONTINUAÇÃO)

	2022	2023	2024
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	27.099,763	28.215,889	15.579,160
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS			
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações	47.081.925	70.441.731	98.494.739
Outros Bens e Direitos	1.886.556	1.966.460	447.851.917

Fonte:

(1) Balanço Geral (ANEXO IV - RREO 2022/2023/2024)

Relejos



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a") - Continuação

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo do exercício anterior
	(A)	(B)	(C) = (A-B)	(D) = (D+C)
2023	20.410.368,89	8.041.537,89	12.368.831,01	82.238.379,99
2024	20.794.966,27	9.299.997,72	11.494.968,54	92.694.433,27
2025	21.964.740,07	10.653.126,21	11.311.613,86	102.507.710,76
2026	23.215.169,38	12.180.296,24	11.034.873,14	111.638.075,15
2027	24.453.258,36	13.977.833,24	10.475.425,12	119.904.652,13
2028	25.642.519,43	15.716.514,63	9.926.004,80	127.375.360,38
2029	26.836.482,51	17.231.231,69	9.605.250,82	134.270.297,57
2030	28.094.083,35	18.758.554,38	9.335.528,97	140.661.680,77
2031	29.378.229,08	20.456.673,53	8.921.555,54	146.487.099,68
2032	30.647.555,97	22.197.041,93	8.450.514,05	151.749.741,81
2033	31.935.079,96	23.699.428,22	8.235.651,74	156.641.307,16
2034	33.213.893,04	24.806.594,27	8.407.298,77	161.403.873,76
2035	34.599.149,15	25.718.861,17	8.880.287,98	166.201.715,75
2036	36.081.178,03	26.995.439,73	9.085.738,30	170.883.505,84
2037	37.458.229,84	27.830.839,93	9.627.389,91	175.614.886,62
2038	38.951.613,18	28.763.685,03	10.187.928,15	180.390.172,30
2039	41.942.604,62	29.437.127,29	12.505.477,33	185.980.620,88
2040	43.435.012,98	29.982.012,05	13.453.000,93	191.716.442,36
2041	44.933.322,32	30.495.587,49	14.437.734,82	197.587.402,85
2042	46.502.147,48	30.675.451,67	15.826.695,80	203.725.470,28
2043	48.127.371,44	31.070.787,53	17.056.583,92	210.034.530,11
2044	49.686.377,02	30.997.128,50	18.689.248,52	216.627.723,20
2045	51.354.366,75	30.489.823,10	20.864.543,65	223.647.807,56
2046	53.147.280,58	29.984.135,69	23.163.144,89	231.080.860,75
2047	54.910.606,06	29.193.897,21	25.716.708,84	238.951.716,66
2048	56.714.701,44	28.225.994,60	28.488.706,84	247.267.570,19
2049	58.571.949,70	27.308.908,46	31.263.041,24	255.971.200,87
2050	60.485.505,93	25.776.435,38	34.709.070,55	265.187.153,28
2051	2.692.194,75	24.638.861,03	-21.946.666,28	259.629.379,51

Alves



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a") - Continuação

2052	2.375.357,38	23.353.823,15	-20.978.465,77	254.562.450,68
2053	2.167.503,37	22.104.601,82	-19.937.098,45	249.969.740,68
2054	1.949.128,00	20.727.252,88	-18.778.124,87	245.844.186,64
2055	1.769.269,50	19.327.109,80	-17.557.840,30	242.165.116,79
2056	1.559.369,10	17.746.388,92	-16.187.019,82	238.930.140,88
2057	1.384.394,25	16.069.161,92	-14.684.767,66	236.131.077,31
2058	1.202.985,09	14.497.861,33	-13.294.876,24	233.714.201,76
2059	1.024.850,39	12.832.663,11	-11.807.812,71	231.666.963,19
2060	915.674,78	11.619.345,27	-10.703.670,49	229.897.004,24
2061	769.801,17	10.280.499,63	-9.510.698,46	228.397.071,98
2062	656.534,06	8.973.812,11	-8.317.278,05	227.146.070,19
2063	583.181,01	8.118.685,74	-7.535.504,73	226.065.102,04
2064	476.088,51	7.092.309,25	-6.616.220,75	225.159.936,88
2065	407.118,86	6.319.503,08	-5.912.384,22	224.388.488,99
2066	352.547,85	5.454.977,37	-5.102.429,52	223.753.542,66
2067	291.720,22	4.656.006,93	-4.364.286,71	223.235.589,11
2068	256.256,13	4.092.825,45	-3.836.569,32	222.801.327,83
2069	216.130,19	3.455.628,70	-3.239.498,51	222.451.623,96
2070	182.666,59	2.924.164,86	-2.741.498,27	222.169.359,30
2071	151.233,95	2.424.919,18	-2.273.685,23	221.946.083,41
2072	118.975,94	1.912.551,67	-1.793.575,73	221.778.097,11
2073	92.044,29	1.484.706,86	-1.392.662,56	221.653.690,56
2074	74.584,48	1.207.184,42	-1.132.599,94	221.557.193,05
2075	64.631,20	1.048.787,82	-984.156,62	221.477.220,48
2076	49.330,42	805.483,65	-756.153,22	221.418.618,61
2077	40.543,86	665.551,54	-625.007,68	221.372.418,04
2078	25.660,71	428.818,95	-403.158,24	221.343.995,38
2079	16.479,32	282.560,35	-266.081,03	221.326.104,09
2080	12.044,32	211.610,05	-199.565,73	221.313.305,94
2081	7.697,97	142.035,29	-134.337,32	221.305.089,87
2082	1.387,80	41.256,46	-39.868,66	221.302.764,33
2083	1.383,43	40.537,16	-39.153,73	221.300.586,21
2084	0,00	17.896,26	-17.896,26	221.299.636,64
2085	0,00	10.042,72	-10.042,72	221.299.128,38

R. S. S.



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2026 ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a") - Continuação

2086	0,00	9.735,68	-9.735,68	221.298.658,43
2087	0,00	9.410,69	-9.410,69	221.298.225,17
2088	0,00	9.068,18	-9.068,18	221.297.826,98
2089	0,00	8.708,75	-8.708,75	221.297.462,26
2090	0,00	8.332,72	-8.332,72	221.297.129,45
2091	0,00	7.940,49	-7.940,49	221.296.827,00
2092	0,00	7.532,92	-7.532,92	221.296.553,33
2093	0,00	0,00	0,00	221.296.553,33
2094	0,00	0,00	0,00	221.296.553,33
2095	0,00	0,00	0,00	221.296.553,33
2096	0,00	0,00	0,00	221.296.553,33
2097	0,00	0,00	0,00	221.296.553,33

Nota Explicativa: As alíquotas que foram usadas para a apuração das projeções estão de acordo com a Legislação Atual. Os Fluxos atuariais estão em conformidade com a Planilha base da Secretaria de Previdência, onde constam todas as receitas previdenciárias e não somente as receitas provenientes de contribuições previdenciárias. Alíquota patronal e dos servidores usadas foram de 10,95% + 14,46% e 14,00% respectivamente.

Alcides



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2026	2027	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); Alvará de Construção; Habite-se; Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.	Redução de alíquota de ISSQN; Redução/isenção de taxas e IPTU.	Programa de Desenvolvimento e Fomento da Economia Criativa; Contribuintes; Programa de Incentivo à habitação.	R\$: 1.769.227,00	R\$: 2.100.000,00	Crescimento da arrecadação de taxas, IPTU e ISS.
TOTAL			R\$: 1.769.227,00	R\$: 2.100.000,00	2.179.800,00

Nota:

(1) Os valores da renúncia para 2026 foram previstos de acordo com informações da Administração tributária da Prefeitura Municipal, de modo que os valores da renúncia projetados para 2027 e 2028, foram calculados a partir dos valores de 2026, acrescida a estimativa de adesão aos programas municipais pelos contribuintes, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber: inflação para 2027: 4%; inflação para 2028: 3,8%;



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)	R\$ 1
EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2026
Aumento Permanente da Receita	(9.427.612)
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	5.668.702
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(15.097.314)
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	(15.097.314)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	(15.097.314)

Fonte:

(1) Anexos e Tabelas constantes da presente Lei.

Nota:

(1) O Aumento ou Redução da Receita foi verificado comparando-se a Receita Prevista para 2026 e a Prevista para 2025.

(2) As novas DOCC foram consideradas para readequação das despesas para o exercício de 2026, inclusive os reajustes salariais

R. R. R.



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

ARF (LRF, art. 4º, § 3º) R\$ 1

PASSIVOS CONTINGENTES		Valor	PROVIDÊNCIAS	
Descrição			Descrição	Valor
Demandas Judiciais		-		
Dívidas em Processo de Reconhecimento		-		
Avais e Garantias Concedidas		-		
Assunção de Passivos		-		
Assistências Diversas		-		
Outros Passivos Contingentes		-		
SUBTOTAL		-	SUBTOTAL	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		Valor	PROVIDÊNCIAS	
Descrição			Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação		-		
Restituição de Tributos a Maior		-		
Discrepância de Projeções: Inexistência ou insuficiência de dotação orçamentária.		184.585.353	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	33.076.776
Discrepância de Projeções: Inexistência de Projetos ou Atividades no orçamento para atendimento de despesas específicas, em especial os Investimentos.		33.076.776	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Anulação de Dotações de Despesas	184.585.353
Outros Riscos Fiscais		-		
SUBTOTAL		217.662.129	SUBTOTAL	217.662.129
TOTAL		217.662.129	TOTAL	217.662.129

Nota:

- (1) A inexistência ou insuficiência de dotação orçamentária foi calculado com base no percentual previsto nesta lei.
- (2) Os Projetos e Atividades correspondem a possíveis inclusões na Lei Orçamentária para 2026 de ações não contempladas, mas necessárias, por ocasião da liberação de recurso estadual ou federal, e foi estipulada em 5% do total da receita.
- (3) O valor da Reserva de Contingência foi estipulado tomando-se por base a limitação máxima prevista na LDO 2026.

Rafael



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
METODOLOGIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DA ARRECADADAÇÃO
ANEXO V

LRP, art. 4º, §2º, inciso II

Foi utilizada a mesma metodologia de cálculo empregado no PPA 2025/2029, ou seja, o método de tendência através do qual foi estabelecida uma previsão para os próximos exercícios, adotando-se a técnica dos métodos lineares e análise de regressão.

$$X = X \cdot 1 + ((A+B)/100)$$

Sendo que: X representa o ano como referência, A + B representa a soma das METAS DE INFLAÇÃO.
LOGO,

2024 (X)	2025 (A)	2026 (B)	RESULTADO DA ESTIMATIVA DA RECEITA ANO 2026
X	A	B	$X \cdot 1 + ((A+B)/100)$

Para os anos posteriores foi utilizado apenas as Metas de Inflação do Exercício em questão.

NOTA: No caso das Receitas de Capital, ressaltamos que as estimativas baseiam-se em duas premissas:

- a) Os convênios para execução de Projetos, firmados ou em vias de serem, nos níveis federal e/ou estadual, e;
- b) Os investimentos com recursos do Tesouro Municipal.

[Assinatura]



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.872, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA PRIMAVERA
PARA DURVAL MAURÍCIO DOS SANTOS, NO
MUNICÍPIO DE PENEDO-AL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Penedo aprova e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterada a denominação da via pública atualmente denominada Rua Primavera, situada no Bairro Santa Luzia, passando a ser denominada Rua Durval Maurício Santos.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal, por meio do setor competente, providenciará a atualização dos cadastros municipais, a confecção e instalação de novas placas de identificação da via, bem como a comunicação da alteração aos órgãos públicos e concessionárias de serviços essenciais.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Penedo, 26 de setembro de 2025, 388º de elevação à categoria de Vila e 182º de elevação à condição de Cidade.


RONALDO PEREIRA LOPES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO | CNPJ 12.243.697/0001-00
PRAÇA BARÃO DE PENEDO, 19, CENTRO HISTÓRICO - CEP: 57200-000 PENEDO-ALAGOAS
WhatsApp (82) 99420-6895 | gapre@penedo.al.gov.br
www.penedo.al.gov.br

Licitações



MUNICÍPIO DE PENEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE SUSPENSÃO

O Município de Penedo através de seu Pregoeiro torna público aos interessados no processo de licitação na modalidade Pregão na forma eletrônica nº 22/2025, 2025.14075619266.PROCADM.PMP que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PINTURA PARA UTILIZAÇÃO NOS DIVERSOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PENEDO-ALAGOAS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS SOLICITANTES**, cuja sessão estava marcada para o dia 01 de outubro de 2025, às 9 horas, está suspenso “Sine Die” por motivo de conveniência e oportunidade visto a necessidade de adequações técnicas ao termo de referência. A nova data será divulgada na forma da Lei. Mais informações das 08 h às 12 h e das 14 h às 16 h no Departamento de Licitações, situado na Rodovia Engenheiro Joaquim Gonçalves, 1209, Dom Constantino - Penedo/AL. Whatsapp – 82-99627-9378.

Penedo/Alagoas, 08 de setembro de 2025.

Linda Gleicy Lima Santos
Pregoeiro
Portaria nº 13.271/2025

Portarias



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº.13.879, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

CONCEDE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ESPECIAL MAGISTÉRIO À SERVIDORA ROSILENE SANTIAGO SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Penedo – AL, em conjunto com o Diretor Presidente do PENEDO PREVIDÊNCIA, no uso das suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Legislação.

Considerando todo o teor do Processo Administrativo instaurado e que tramitou no PENEDO PREVIDÊNCIA sob N.º 2024.20095514664.PROCADM.PMP

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder, Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério, por direito adquirido, na forma do Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c Art. 35, da Lei Municipal nº 1.611/2018, a servidora/segurada **ROSILENE SANTIAGO SANTOS**, inscrita no CPF sob n.º 776.407.304-06 e RG nº 1105415 – SESP/AL, com matrícula nº 1137, lotada na Secretaria Municipal de Educação, ocupante do cargo de **PROFESSOR (A) ANOS INICIAIS DE 1º A 5º ANOS**, enquadrada de acordo com a Lei Municipal Nº 1.859/2025, de 01/05/2025, na Faixa I02 – PÓS, **com jornada de trabalho de 25 horas semanais**.

Art. 2º – Os proventos serão integrais, com paridade total aos servidores ativos, remuneração do cargo efetivo e os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma do Art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01/10/2025, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Penedo-AL, 30 de setembro de 2025, 389º ano de elevação à categoria de Vila, 183º de elevação a condição de Cidade.

RONALDO PEREIRA Assinado de forma digital por
RONALDO PEREIRA
LOPES:12359076434
Dados: 2025.09.30 14:05:14 -03'00'

RONALDO PEREIRA LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

ALFREDO JOSE Assinado de forma digital por
ALFREDO JOSE
PEREIRA:66316839472
Dados: 2025.09.30 20:25:39 -03'00'

ALFREDO JOSÉ PEREIRA
DIRETOR PRESIDENTE – PENEDO PREVIDÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO | CNPJ 12.243.697/0001-00
PRAÇA BARÃO DE PENEDO, 19, CENTRO HISTÓRICO - CEP: 57200-000 PENEDO-ALAGOAS
WhatsApp (82) 99420-6895 | gapre@penedo.al.gov.br
www.penedo.al.gov.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RDHENJGYQJI4MTZGNDYYQK

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.